



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ORDEM DO DIA**

- 1º **PROC. Nº** 935/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 152/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.409, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 03 DE OUTUBRO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º **PROC. Nº** 936/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 153/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 03 DE OUTUBRO DE 2019.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 994/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 157/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 23 DE OUTUBRO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º **PROC. Nº** 355/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 58/2019  
**AUTORIA:** MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
**ASSUNTO:** INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À “ENDOMETRIOSE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 22 DE ABRIL DE 2019.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 5º **PROC. Nº** 674/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 115/2019  
**AUTORIA:** ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 19 DE JULHO DE 2019.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 6º **PROC. Nº** 683/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 116/2019  
**AUTORIA:** ANDERSON DE LANA ANDRADE  
**ASSUNTO:** DENOMINA “CENTRO DE ARTES MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA” O PISO SUPERIOR DO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 24 DE JULHO DE 2019.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 18 de novembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 152/2019**

SERIAL	PART.	CLASSE	FUNC.
935	19	552	19
		1	<i>[Signature]</i>

**ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.409, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.409, de 17 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O COMAD será composto por vinte e dois membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:

- I - representantes do Poder Público, indicados pelos titulares dos seguintes Órgãos:
  - a) um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEJUR;
  - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
  - e) um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES;
  - f) um representante da Secretaria Municipal de Cultura SECULT;
  - g) um representante da Secretaria Municipal de Turismo - SETUR;
  - h) um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
  - i) um representante da Polícia Civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- j) um representante da Polícia Militar;
- k) um representante do Conselho Tutelar.

**II - representantes da Sociedade Civil Organizada:**

- a) dois representantes de entidades que tenham como objetivos atuar na prevenção e no atendimento a dependentes químicos;
- b) dois representantes de Associações ou Sociedades de Melhoramentos que atuam no Município de Cubatão;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cubatão;
- d) um representante de Sindicato;
- e) dois representantes de entidades religiosas;
- f) um representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- g) um representante de Clubes de Servir;
- h) um representante da Associação Comercial e Industrial de Cubatão - ACIC.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 27 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**"486º da Fundação do Povoado**  
**70º da Emancipação".**

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.409, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os Conselhos de Direitos são espaços paritários de Controle Social previstos na Constituição de 1988 e têm como objetivo garantir a participação da sociedade na avaliação, fiscalização, no monitoramento e na formulação de políticas públicas, caracterizando-se, assim, como instrumentos fundamentais no aprofundamento da democracia e na efetivação das políticas públicas.

Nessa senda, o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD é um órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, responsável pela elaboração, articulação, implantação, acompanhamento e fiscalização das Políticas Municipais sobre Drogas, em sintonia com as diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas e o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Insto porque, dentre os princípios do SISNAD, descritos no artigo 4º da Lei nº 11.343/2006, destacam-se: o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD; a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social; e a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que é a instância máxima do Sistema.

Em âmbito municipal, o COMAD atua como instância de assessoramento do Governo local e de coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda e dos danos, assim como movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

É certo que, o Conselho deve ser constituído por representantes dos órgãos do governo municipal que desenvolvam atividades diretamente ligadas ao tema drogas, bem como representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área da prevenção, tratamento e reinserção social e representantes da sociedade civil organizada.

Nesse sentido, é a presente propositura, objetivado a readequação da composição do COMAD, em atenção aos ditames legais, tendo em vista a necessidade de reativação do referido Conselho.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 27 de setembro de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls. 118.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N°: 935/2019.

PL N°: 152/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N°  
3.409, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE  
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS -  
COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2019.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal o Projeto de Lei que  
“ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N°  
3.409, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE CRIA O  
CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da  
prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento  
Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto  
sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer  
da Douta Assessoria Jurídica da Casa que  
acatamos e a seguir transcrevemos:



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 128

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 152/2019>>>

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 4/5, a qual assevera, em síntese, que objetiva a ‘readequação da composição do COMAD’ em virtude da necessidade de reativação do citado Conselho Antidrogas.

A propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos dos arts. 30, I da Constituição Federal, que estabelecem como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Os artigos 5º, 10 e 11, V, da Lei Orgânica do Município, também acolhem a pretensão em termos gerais.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 138

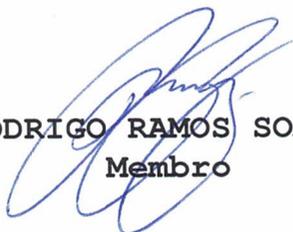
<<<FLS 02 do Parecer ao PL 152/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 09 de Outubro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE SAÚDE

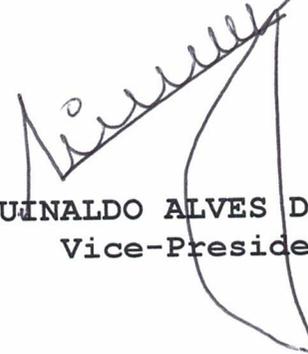
  
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
Presidente

  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Vice-Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Presidente

  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Vice-Presidente

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 148

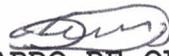
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 152/2019>>>

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEDA NUNES  
Presidente

  
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
Vice-Presidente

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
0924 19	152 2019	1	Secretaria

PROJETO DE LEI 152/2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais da Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartão de crédito ou débito, ficando a cargo do contribuinte o recolhimento do CET – Custo Efetivo Total, decorrente da operação.

**Parágrafo único.** É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, calculados segundo a legislação, podendo ser parcelados nos termos da legislação municipal.

**Art. 2º** Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

**Parágrafo único.** Os valores dos débitos e do Custo efetivo Total – CET deverão ser discriminados no respectivo documento de forma separada.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir instrumentos normativos, objetivando disciplinar a aplicação da legislação relativa ao pagamento de tributos municipais por cartão de crédito ou débito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.
- Art. 5º** Eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 21 DE OUTUBRO DE 2019.  
"486º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
70º DA EMANCIPAÇÃO".

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O avanço tecnológico proporcionou que quase toda a população possua cartões bancários. Com isso, torna-se possível também o aperfeiçoamento das modalidades de recebimento de créditos tributários municipais via cartão de débito e crédito, com a integração das Secretarias e das demais entidades da Administração direta e indireta.

A proposta visa beneficiar tanto os contribuintes quanto o Município, visto que este poderá receber imediatamente o valor do tributo municipal por meio de pagamento com cartão, inclusive os parcelamentos de dívidas municipais, sem o risco dos devedores desistirem ou atrasarem seus pagamentos no decorrer do tempo, e o contribuinte receberá um atendimento menos burocrático e mais ágil, proporcionando mais facilidade e comodidade para pagamento dos tributos junto à Administração.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, por sua importância e alcance social, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 21 de outubro de 2019.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 11

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 994/2019.

PL N°: 157/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 157/2019 (f.2-3), mensagem explicativa (f.4) e ofício de encaminhamento (f.5).



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 157/2019>>>

A propositura consiste em autorizar o Poder Executivo a firmar contratos e convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento, com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais por cartão de crédito ou de débito.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, X, e 18, incisos I e XV, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, §1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, §2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbram dispositivos dissonantes das



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 03 do Parecer ao PL 157/2019>>

diretrizes constitucionais e legais de regência.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 157/2019)**, em razão da sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas.”

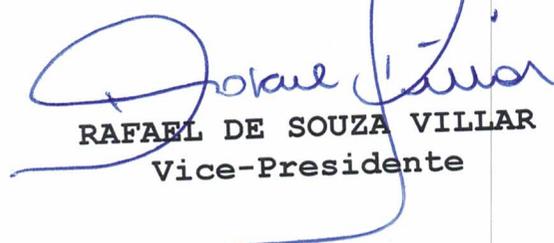
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 24 de outubro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

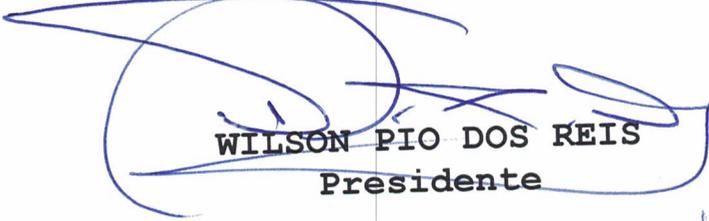
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

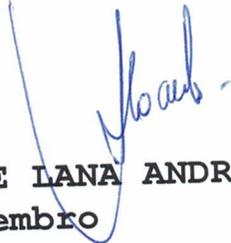
fls. 14 8.

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 157/2019>>>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro